

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**  
**PROJETO DE LEI N° 5.243 DE 2013**

Acrescenta o inciso VI ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes do acidente de trabalho.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.243, de 2013:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º A alínea “a” do Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:*

*“Art. 652.....*

*.....*  
*VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes de acidentes do trabalho ou eventos equiparados, na forma da lei, ainda que ajuizadas pelos sucessores do empregado no caso de sua morte. (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 já atribuiu competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das ações contendo pedido de indenização por dano moral ou material proveniente de relação de emprego, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Assim, com advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, ocorreram mudanças na estrutura judiciária brasileira, ampliando-se a competência da Justiça do Trabalho, sendo que as ações indenizatórias por danos decorrentes de acidente de trabalho do âmbito da Justiça Estadual Comum passaram a ser remetidas para a Justiça do Trabalho.

Desta forma, resta claro que a proposta de inserção do inciso VI ao artigo 652 da CLT é desnecessária, pois o inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, nossa suprema norma legal, já contempla o objeto da proposição, portanto, este projeto repete matéria já disciplinada na legislação vigente e, consequentemente fere frontalmente o disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 ao deixar de observar as regras da boa técnica legislativa:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

.....

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Quanto aos termos contidos no inciso VII é abrangente demais, especialmente ao explicitar “quando tiver ocorrido para óbito, doença de natureza ocupacional, acidente de trabalho ou culpabilidade do empregador por negligenciar medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador”.

A abrangência poderá trazer à Justiça do Trabalho inúmeras ações com discussões de morte por doenças que o empregador sequer tinha conhecimento e não aduzida no curso do contrato de trabalho.

A presente emenda visa, portanto, inserir inciso no artigo 652 da CLT, em harmonia com o artigo 114 da Constituição Federal. A redação visa amparar os trabalhadores ao mesmo tempo em que resguarda a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral e patrimonial, inclusive as decorrentes de acidente de trabalho.

Seria uma tentativa de viabilizar o projeto uma vez que seu escopo já está contemplado no ordenamento jurídico atual.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**